

LEI Nº. 375, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

**"Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde – FMS
e dá outras providências".**

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguintes LEI:

Artigo 1º. - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Artigo 2º. - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executadas e concentradas pela Secretaria Municipal de Saúde, para a implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

Artigo 3º. - O Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e regime autônomo a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Saúde poderá fixar e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal de Saúde para a gerência e operacionalização do Fundo de que trata esta Lei.

Artigo 4º. - A fiscalização e acompanhamento da gestão do FMS, caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Fica assegurado o acesso ao Conselho Municipal de Saúde, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 5º. - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I – recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal;

II – recursos transferidos pela União, Estado e outros Municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III – recursos provenientes de transferências de instituições públicas privadas nacionais e internacionais;



IV – recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS, em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

VI – auxílios, subvenções ou contribuições;

VII – o produto de arrecadação de multas e juros por infrações ao Código Sanitário utilizado pelo Município;

VIII – taxas de fiscalização sanitária e outras taxas específicas que o Município vier a criar no âmbito da Saúde;

IX – receitas e eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

X – receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;

XI – recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender o setor de saúde;

XII – outras receitas.

§ 1º. - Todos os recursos destinados ao FMS deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo e, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.

§ 2º. - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua arrecadação a cada 10 (dez) dias, através de depósitos em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 6º. - Para o efeito de aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente Federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexo sobre as condições de saúde;

IV – vigilância epidemiológica e controle de doenças;

V – vigilância sanitária;



VI – vigilância nutricional, controle de deficiência nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

VII – educação para saúde;

VIII – saúde do trabalhador;

IX – assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

X – assistência farmacêutica;

XI – capacitação de recursos humanos do SUS;

XII – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por instituições do SUS;

XIII – produtos, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;

XIV – saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais e outras ações de saneamento a critério do Conselho Municipal de Saúde;

XV – serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de Cooperação específicos entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XVI – atenção especial aos portadores de deficiência;

XVII – ações administrativas realizadas pelo órgão de saúde no âmbito do SUS e indispensável para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Artigo 7º. - Os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Parágrafo único – Em conformidade com o disposto na Lei nº 8.080/90, para efeito de aplicação da Emenda Constitucional nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:-

I – pagamento de aposentadorias e pensões;

II – assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III – merenda escolar;

IV – saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XIV do artigo anterior, realizada com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a eles vinculados;

V – limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente e entes federativos e por entidades não governamentais;

VII – ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS;

VIII – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida no artigo 5º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de

CGC/MF 57.264.509/0001-69



ESPÍRITO SANTO DO TURVO

São Paulo

Fone/Fax: (0**14) 3375 9500

Artigo 8º. - Os saldos das dotações da Secretaria Municipal de Saúde, na data de publicação desta lei, passam a fazer parte integrante do orçamento do órgão da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 9º. - O Chefe do Executivo nomeará, por decreto, um Gestor responsável do Fundo Municipal de Saúde – FMS para observar o cumprimento da presente lei, a qual será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.009, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 31 de março de 2009.



JOÃO ADIRSON PACHECO

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria sob nº.

375 fls. 19 Livro nº. 01

e Publicado por afixação, no quadro da Sede desta P.M., conforme art.99 da Lei Orgânica Mun. de E.S.Turvo.


Marcos Aurélio Oliveira
Secretário Mun. de Administração
RG/SP: 21.166.815